



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/07/1998
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10630.000514/93-66

Acórdão : 202-09.651

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.234

Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - Rejeitar a aplicação de lei, sob a alegação de inconstitucionalidade (ou seja, a declaração de inconstitucionalidade da lei), extrapola a competência da autoridade administrativa, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/CHS



Processo : 10630.000514/93-66

Acórdão : 202-09.651

Recurso : 101.234

Recorrente : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

RELATÓRIO

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., empresa do ramo de serviços médico-hospitalares, recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente a exigência do FINSOCIAL referente a fatos geradores ocorridos no período de abril/89 a março/91 e fevereiro a março/92.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão recorrida de fls. 26/28:

“A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/11, lavrado pela Fiscalização em 17.09.93, que, conforme demonstrativos em anexo, lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a 34.595,77 UFIRs, sendo 8.422,90 UFIRs de Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, 5.559,21 UFIRs de multa de ofício - passível de redução, e 20.613,66 UFIRs de juros de mora, calculados até setembro de 1993.

O precitado lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal realizados junto à empresa, de falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL relativa aos períodos de apuração abril de 1989 a março de 1991, fevereiro e março de 1992; tudo conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02/03.

Em sua defesa, às fls. 20/23, a autuada argüi a inconstitucionalidade da contribuição em tela, questionando a majoração da alíquota sobre a base de cálculo e a exigência fiscal correspondente.

Afirma, ainda, que o “PIS também tem por base de cálculo o faturamento, impondo-se a conclusão de que o PIS corresponde à contribuição sobre o faturamento mencionada no art. 195, inciso I, da Constituição”.

Após analisar a presente defesa, o fiscal autuante se manifesta às fls. 24-v pela manutenção integral do lançamento.”



Processo : 10630.000514/93-66
Acórdão : 202-09.651

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim fundamentada:

"Inicialmente, importa esclarecer que a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

A Lei nº 7.787, de 30.06.89, em seu artigo 7º, fixa em 1% (um por cento) a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, e dispõe, em seu artigo 21, que tais atos entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01 de setembro de 1989.

Com o advento da Lei nº 7.894, de 24.11.89, a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL foi majorada para 1,2% (um por cento e dois décimos) em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.90, alterado para 01.02.90 pelo ADN CST nº 26/89.

A partir de 01.03.91, conforme o ADN CST nº 01/91, a precitada contribuição passou a ser exigida à alíquota de 2% (dois por cento), estabelecida pela Lei nº 8.147, de 28.12.90.

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21.05.86, estabelece em seu artigo 83, inciso I, que caberá o lançamento de ofício quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

No presente caso, restou comprovada a falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) incidente sobre as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização, razão pela qual será mantida a exigência fiscal.

Saliente-se, por oportuno, que o benefício da redução da alíquota do FINSOCIAL de 2% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento), argüida pela suplicante, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, depende ainda de resolução do Senado Federal, como preceitua o artigo 52 da Constituição Federal.

Cumpra ainda esclarecer a contribuinte que, na Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), a base de cálculo, conforme expresso no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, e alterações posteriores, é a receita bruta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000514/93-66
Acórdão : 202-09.651

das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se o IPI, quando destacado no documento fiscal as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos a qualquer título, concedidos incondicionalmente. Já a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, tem como base de cálculo, após as modificações introduzidas na legislação pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a receita operacional bruta, assim considerando o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional na forma da legislação do Imposto de Renda.

Infere-se, portanto, serem distintas as bases de cálculo das contribuições sociais em comento.”

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho com as razões de fls. 36/37, onde requer a reforma da decisão recorrida, para reduzir a alíquota de 2% (dois por cento) para 0,5% (meio por cento), aduzindo que a referida decisão não representa a última vontade do Estado, alegando que a cobrança do FINSOCIAL, à alíquota de de 2% (dois por cento), já foi julgada e declarada inconstitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo esta situação irreversível, conforme preceitua o artigo 52 da Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000514/93-66
Acórdão : 202-09.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A inconstitucionalidade da exigência fiscal, única controvérsia do presente processo, é matéria alheia aos tribunais judicantes, meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação, nesta instância, da inconstitucionalidade da legislação aplicada, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

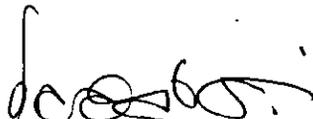
Ao Poder Executivo resta cumprir a lei, presumindo que o aspecto de constitucionalidade já foi examinado pelo Poder Legislativo, que a decretou, e pela Presidência da República, que a sancionou.

Ademais, o inciso III do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542, somente dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, enquanto que a ora recorrente é prestadora de serviços.

Cabe ressaltar: I) quanto à exigência da TRD, que deve ser observado o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97; II) quanto à multa de ofício, para os fatos geradores ocorridos em fevereiro/92 e março/92, que deve ser aplicada a retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, alínea "c"), pois a Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, reduziu, para 75%, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES